



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

"ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ITAPEVIPREV, UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - RPPS, OS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 118/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 027/2023 - Do Executivo).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV da **Lei Orgânica**.

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 104 da Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo de Previdência Municipal - ITAPEVIPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi - RPPS, os planos de custeio e de benefícios previdenciários, a extinção da autarquia previdenciária ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV, e dá outras providências, os seguintes parágrafos:

"Art. 104. - (...).

(...)

§ 3º As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, dos encargos previstos no § 2º deste artigo;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 4º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação.

§ 5º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

§ 6º Os termos de acordo de parcelamento ou parcelamento deverão ser formalizados e encaminhados ao órgão regulador federal por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 28 de novembro de 2023.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 28 de novembro de 2023.

JONATAS FELIPE FRANCISCO
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2023